



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.011979/2005-14
Recurso nº 141.096 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.212 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2009
Matéria MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DCTF
Recorrente EMF EMPREENDIMENTOS S/A
Recorrida DRJ-BELO HORIZONTE/MG

Assunto: Obrigação Acessório - Multa por Atraso na Entrega da DCTF

Ano-calendário: 2004

MULTA. ATRASO NA ENTREGA DA DCTF. INDISPONIBILIDADE DO ENVIO POR INTERNET. INAPLICABILIDADE DA MULTA. ENTREGA POR VIA ALTERNATIVA. VALIDADE. Por problemas no sistema da SRF, foi impossível o envio da DCTF por internet no prazo limite de 15/02/2005. Agindo diligentemente, na ausência de regra específica, a contribuinte adotou meio alternativo para entrega tempestiva da declaração, enviando CD por via postal com AR para a repartição pública, conforme geralmente aceito na legislação tributária para defesa da contribuinte. A ausência de culpa e o não cumprimento de condição impossível excluem a punibilidade e, portanto, é indevida a cobrança de multa.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente

LAVÍNIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA - Relatora

EDITADO EM:

12 AGO 2010

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jacinto do Nascimento, Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Eduardo de Andrade, Irineu Bianchi e Marcos Rodrigues de Mello.

Relatório

O sistema SERPRO da Secretaria da Receita Federal não recebeu declarações por internet no dia 15/02/2005, data em que vencia a obrigação da contribuinte de entregar a DCTF do quarto trimestre de 2004, conforme inclusive constatado no Ato Declaratório Executivo nº 24, de abril de 2005. Por essa razão a contribuinte entregou a DCTF do quarto trimestre de 2004 no mesmo dia em CD enviado por SEDEX com aviso de recebimento AR para Secretaria da Receita Federal, conforme documentos apresentados no processo. Em 16/05/2005 a contribuinte recebeu correspondência da autoridade fiscal informando que a legislação não prevê a entrega da DCTF por correio, razão pela qual o CD não pode ser recebido e processado. Em 17/05/2005 a interessada transmitiu a DCTF em meio eletrônico e em 12/07/2005 a empresa foi autuada por multa devida em função do atraso na entrega da DCTF do quarto trimestre de 2004.

Consta do lançamento fiscal que a DCTF foi transmitida, em meio eletrônico, em 17/05/2005, quando o vencimento da obrigação era 18/02/2005 (prazo dilatado pelo Ato Declaratório de abril de 2005). Em 14/07/2005 a interessada apresentou impugnação alegando que não entregou a DCTF em meio eletrônico por um erro da autoridade fiscal e que não poderia antever em 15/02/2005 que em abril do mesmo ano seria publicado um ato declaratório dilatando o prazo para entrega da DCTF por internet para 18/02/2005. Alega que cumpriu sua obrigação de entregar a DCTF tempestivamente no meio possível: em CD; e por isso pede o cancelamento da multa lançada.

Em 22/11/2006 a Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) recorrida entendeu que o lançamento é procedente, por unanimidade de votos. O Relator esclareceu que a única forma admitida para apresentação da DCTF é por internet, razão pela qual a entrega em CD não desincumbe a contribuinte de proceder a entrega via internet. Nos termos do artigo 7º da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal (IN SRF) 255/02, será considerada não entregue a declaração que não atenda às especificações técnicas estabelecidas, no caso, que não seja entregue via internet. Se, no dia 15/02/2005 o sistema da SRF teve dificuldades de receber a DCTF, o mesmo não aconteceu no dia 16, 17 e 18 e a contribuinte poderia ter efetuado essa transmissão, assim como vários outros contribuintes fizeram. Como a DCTF desta contribuinte só foi transmitida em 17/05/2005, restou em atraso, sendo portanto aplicável multa nos termos do artigo 7º da Lei 10.426/02.

Ciente da decisão em 17/09/2007, a interessada apresentou recurso em 24/09/2007 alegando que a IN SRF 255/02 não pode ser aplicada em seu inteiro teor ao caso em questão, pois, no dia 15/02/2005, data em que vencia a obrigação de entregar a DCTF do quarto trimestre de 2004, o sistema da SRF não recebeu DCTF por internet. A contribuinte esteve na repartição da autoridade fiscal e foi informada de que os auditores fiscais não estavam autorizados a receber a DCTF que foi levada em CD. Nessa medida, a contribuinte enviou a declaração com todas as especificações técnicas do programa gerador para o fisco por correio com registro do Aviso de Recebimento (AR) no mesmo dia 15/02/2005, em defesa de seus direitos, como lhe faculta o artigo 991 do Decreto 3.000/99.



Na ausência de regra específica do que fazer se o sistema da SRF não aceitar a entrega da declaração DCTF por internet no dia do vencimento da obrigação, deve-se aplicar a regra geral do artigo 159 do Código Tributário Nacional (CTN), que diz que a obrigação deve ser cumprida na repartição pública competente do domicílio do sujeito passivo, o que foi feito, como demonstra o AR. Por analogia das demais regras da legislação tributária, deve ser aceita a forma de entrega de documentos nessa repartição por correio com AR (artigo 108 do CTN, Portaria 12/82). Ademais, havendo dúvida quanto à obrigação da contribuinte de entregar a DCTF por internet no dia 15/02/2005, sendo esse fato impossível, deve-se aplicar a interpretação mais favorável à contribuinte que lhe comine a menor penalidade (artigo 112 do CTN).

A DRJ confundiu especificação técnica com meio de entrega. A especificação técnica é dada pelo sistema gerador da DCTF e foi atendida pela contribuinte. O meio de entrega, internet, não se confunde com especificação técnica. Além disso, é condição de cumprimento impossível já que a SRF negou-se a receber a DCTF por internet no dia 15/02/2005. Na ausência de regra específica, a contribuinte seguiu as regras gerais da legislação tributária para cumprir sua obrigação e entregou tempestivamente a DCTF em CD na repartição competente da autoridade fiscal por via postal com AR de 15/02/2005, não tendo como adivinhar que, em abril de 2005, por Ato Declaratório, o prazo para entrega da DCTF por internet seria dilatado para 18/02/2005.

A contribuinte por fim alega que não entregou a DCTF por internet não por sua culpa ou negligência mas sim por culpa do sistema SERPRO, alheia a sua vontade, e que tomou todas as providências cabíveis nos termos da legislação tributária para salvaguardar seus direitos e entregar sua declaração no prazo regular, sendo incabível a aplicação de qualquer multa por atraso. A contribuinte cita o Acórdão 106-11235, de 12/04/2000, deste Conselho, para concluir pela legitimidade do seu direito e pedir o provimento de seu recurso.

É o relatório.



Voto

Conselheira Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A DCTF enquadra-se no artigo 113 do Código Tributário Nacional como uma obrigação acessória autônoma de fazer uma declaração e entregar à autoridade fiscal no prazo regular, obrigação essa que era exigida à época dos fatos pela Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 255/02, para cumprimento por internet no dia 15/02/2005. Ocorre que o cumprimento dessa obrigação por internet nesse dia era comprovadamente impossível, razão pela qual não é cabível aplicar penalidade pelo fato de a contribuinte não ter entregue a DCTF por internet.

Não havia qualquer regra específica que disciplinasse o que fazer na impossibilidade de entregar a DCTF no prazo regular por internet, razão pela qual a contribuinte amparou-se em regras gerais da legislação tributária e fez com que a declaração, conforme especificações do sistema gerador, fosse encaminhada à repartição pública competente via CD no dia do vencimento da obrigação tributária, conforme comprovado por aviso de recebimento dos Correios.

A multa pelo atraso na entrega da DCTF é uma sanção que visa punir a contribuinte que, tendo ciência da obrigação e do prazo, deixa por sua culpa e negligência de atender a norma, em prejuízo da ação fiscal. Neste caso em concreto, pelos fatos esclarecidos no Relatório, está afastada qualquer hipótese de culpa ou negligência por parte desta contribuinte, que inclusive não trouxe qualquer prejuízo à ação fiscal pois, na impossibilidade de encaminhar a DCTF por internet, por problemas técnicos da SRF, enviou-a via CD avisando a autoridade fiscal da dificuldade, tempestivamente. Ainda, tendo recebido retorno da autoridade no dia 16/05/2005, avisando que não tinha sido possível receber a declaração via CD, no dia 17/05/2005 a contribuinte transmitiu a declaração DCTF por internet.

Não se pode, a este caso, aplicar a Instrução Normativa 255/02 em seu inteiro teor, pois seria o mesmo que exigir da contribuinte o cumprimento de uma obrigação impossível e ainda por cima aplicar penalidade ao seu descumprimento.

Nessa linha, voto, neste caso específico, por aceitar que a entrega da DCTF, dadas as circunstâncias de fato em questão, foi tempestiva. Acompanha-me a jurisprudência.

*3º Conselho de Contribuintes / 3a. Câmara / ACÓRDÃO 303-
35.750 em 11.11.2008*

DCTF

<i>Assunto</i>	<i>Obrigações</i>	<i>Acessórias</i>
<i>Ano-calendário : 2004 DCTF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA - CONGESTIONAMENTO DE DADOS NO SITE DA RECEITA FEDERAL - RECONHECIMENTO ATRAVÉS DE ATO DECLARATÓ- RIO EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE</i>		



COMPROVAÇÃO DE QUE A IMPOSSIBILIDADE DE TRANSMISSÃO DAS DECLARAÇÕES VIA INTERNET. HAVIA CESSADO

Uma vez que a própria Receita Federal, através do Ato Declaratório Executivo SRF nº 24, de 08.04.2005, reconheceu a ocorrência de problemas técnicos nos sistemas eletrônicos para a recepção e transmissão de declarações, torna-se não devida a multa haja vista que com relação à data imposta como limite para a entrega, nada há que comprove que posteriormente a esta não havia mais a impossibilidade de transmissão das declarações via internet.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO Decisão: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso voluntário. Ausente a Conselheira Nanci Gama e presente a Conselheira Priscila Taveira Crisóstomo
ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente da Câmara

Publicado no DOU em: 04.03.2009

Relator: **NILTON LUIZ BARTOLI**

Recorrente: **SOCIEDADE TÉCNICA DE ENGENHARIA E SONDAGENS LTDA.**

Recorrida: **DRJ-BELO HORIZONTE/MG**

3º Conselho de Contribuintes / 2ª. Câmara / **ACÓRDÃO 302-39.958 em 13.11.2008**

DCTF

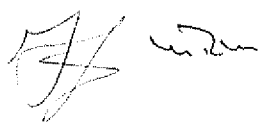
Assunto: Obrigações Acessórias
Ano-calendário : **2004 DCTF. ENTREGA POR VIA POSTAL.**
A remessa, por via postal, de CD ou disquete contendo **DCTF**, dado o caso em concreto de impossibilidade de entrega via internet por falha na RFB, caracteriza o cumprimento da obrigação de apresentar referida declaração.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.
Decisão: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. O Conselheiro **Corintho Oliveira Machado** votou pela conclusão.

Publicado no DOU em: 12.01.2009

Relator: **LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO** - Presidente da Câmara

Recorrente: **CONTRIA CONSTRUÇÃO E CONSULTORIA LTDA.**

Recorrida: **DRJ-BELO HORIZONTE/MG**



3º Conselho de Contribuintes / 1a. Câmara / ACÓRDÃO 301-34 827 em 13.11.2008

DCTF

Assunto: Obrigações Acessórias
Ano-calendário: 2004 MULTA ATRASO NA ENTREGA DA
DCTF. INDISPONIBILIDADE DO MEIO FIXADO PELA
LEGISLAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DO DEVER
INSTRUMENTAL VIA ALTERNATIVA.
VALIDADE A indisponibilidade do meio (*Internet*) fixado para o
cumprimento do dever instrumental de entregar a Declaração de
Contribuições e Tributos Federais, por culpa exclusiva da
administração tributária, por si só constitui motivo bastante e
suficiente para exclusão da punibilidade. Diante da
circunstância, em que o sujeito ativo impede o cumprimento do
dever jurídico do sujeito passivo, é de validar-se o cumprimento
da obrigação por via alternativa (*postal*) que normalmente é
aceita pelo Fisco para o exercício de direitos do contribuinte.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO
Decisão: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao
recurso voluntário.

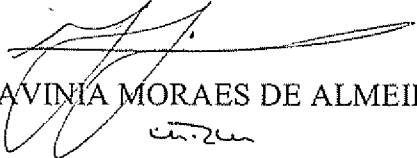
Publicado no DOU em: 12.01.2009

Relator: LUIZ ROBERTO DOMINGO
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA - Presidente da Câmara.

Recorrente: SETESEG VIP CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

Recorrida: DRJ-BELO HORIZONTE/MG

Nesses termos, dou provimento ao recurso voluntário.


LAVINIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA - Relatora